



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER DO RELATOR AO VETO Nº 3/2021 QUE VETA  
TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 22/2021**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Veto nº 3/2021 que veta totalmente o Projeto de Lei nº 22/2021, que altera dispositivo que especifica da Lei nº 2.021/94, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências.

O autógrafo do Projeto de Lei nº 22/2021 foi protocolado na sede do Poder Executivo Municipal em 10 de setembro de 2021 (fls. 23/24). Posteriormente, o Veto total à proposição foi protocolado neste Poder Legislativo sob o número 26223/2021, em 24/09/2021 (fls. 36/38). Assim, em atenção ao que dispõe o art. 48, §2º, da Lei Orgânica, o Veto foi apresentado tempestivamente.

O Veto nº 3/2021 foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 13 de outubro de 2021 (fl. 36) e encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (fl. 40) para manifestar-se na forma do art. 84 c/c art. 74 do Regimento Interno desta Casa.

Assim, na condição de relator, passo à emissão do parecer conforme os fatos e fundamentos abaixo expostos.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***



### **II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:**

Quanto à iniciativa da matéria, a Constituição Federal de 1988, traz em seu art. 66, § 1º, o seguinte texto:

*Art. 1º A casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.*

*§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.*

Tais dispositivos são normas de reprodução obrigatória pela Constituição do Estado e pela Lei Orgânica do Município, conforme entendimento já pacificado pelo STF. Assim sendo, tal reprodução de norma encontra-se elencada no texto do art. 48, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, a competência para o veto está transcrita também no inciso V do art. 64 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*Art. 64. Compete privativamente ao prefeito:*

(...)

*V - vetar projetos de leis, total ou parcialmente;*

Portanto, quanto à iniciativa não há qualquer óbice que venha a inviabilizar a tramitação da matéria, estando em conformidade com os permissivos constitucionais, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo deflagrar o ato, não havendo qualquer vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

Assim sendo, deve a matéria ser submetida ao crivo dos órgãos competentes do Poder Legislativo, pela sua natureza normativa prevista no texto constitucional, cujo quórum de deliberação para rejeição do veto demanda a maioria absoluta dos membros do colegiado, conforme dispõe o art. 48, § 5º, da Lei Orgânica.

A oposição de veto a qualquer projeto de lei deverá ser devidamente justificada na mensagem, explicitando os motivos que levaram a autoridade competente a ingressar com o ato na casa legislativa, por entender que seja inconstitucional, ilegal ou pela ausência de interesse público.

Nesse sentido, às fls. 36/38 o Chefe do Poder Executivo apresentou, tempestivamente, o Veto nº 3/2021, que veta totalmente o Projeto de Lei nº 22/2021, sob a justificativa de inconstitucionalidade formal, devido ao vício de iniciativa.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



O Projeto de Lei nº 22/2021, de iniciativa parlamentar, foi aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária de 8 de setembro de 2021, e trata da alteração do art. 57, inciso VIII, da Lei nº 2.021/1994 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Venécia-ES, para fixar o prazo de 20 dias de licença paternidade aos servidores públicos municipais.

No que diz respeito à iniciativa, o art. 44 da Lei Orgânica do Município em simetria ao que dispõe o art. 61, §1º, da Constituição Federal, prevê:

*Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

***§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:***

***I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;***

***II - disponham sobre:***

***a) o orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual do Município;***

***b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;***

***c) servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;***

***d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo. (grifo inserido)***

Em relação às hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo Legislativo referente ao regime jurídico dos servidores públicos, vale transcrever a manifestação do Ministro Celso de Mello no julgamento da ADI 776 (DJ de 27/5/1994):

**“Não se pode perder de perspectiva, neste ponto e especialmente no que concerne ao sentido da locução constitucional regime jurídico dos servidores públicos, que esta expressão exterioriza o conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos**



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo.” (grifo inserido)

Desse modo, evidencia-se que a matéria tratada no Projeto de Lei nº 22/2021 – licença paternidade - refere-se ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por conseguinte, de plano é possível observar que a proposição em análise, de autoria de vereador, fere as regras do processo legislativo constitucional as quais são de observância obrigatória por Estados e Municípios. Nesse sentido, vale mencionar a jurisprudência do STF:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 191/00, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. DOCUMENTOS DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA NA POSSE DE NOVOS SERVIDORES. MATÉRIA RELATIVA AO PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. OFENSA AO ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 61, § 1º, II, c da Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, "por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes". Precedente: ADI 774, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.02.99. 2. A posse, matéria de que tratou o Diploma impugnado, complementa e completa, juntamente com a entrada no exercício, o provimento de cargo público iniciado com a nomeação do candidato aprovado em concurso. É, portanto, matéria claramente prevista no art. 61, § 1º, II, c da Carta Magna, cuja reserva legislativa foi inegavelmente desrespeitada. 3. Ação direta cujo pedido se julga procedente. (ADI 2420 / ES - ESPÍRITO SANTO; Min. Ellen Gracie. Data Julgamento: 08/04/2005; grifo inserido)**

Consequentemente, resta configurado o vício formal de iniciativa, de forma que a manutenção do Veto nº 3/2021 ao Projeto de Lei nº 22/2021 é necessária, a fim de que seja respeitada a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, na forma prescrita pelo art. 2º da Constituição Federal, bem como pelo art. 8º da Lei Orgânica do Município.

### **III – VOTO DO RELATOR:**

Assim, em que pese a pertinência e relevância da matéria legislada, manifesto-me pela manutenção do Veto nº 3/2021 ao Projeto de Lei nº 22/2021, em obediência ao princípio constitucional da separação dos poderes.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



É o pronunciamento.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 19 de outubro de 2021;  
67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**SEBASTIÃO ANTÔNIO MACEDO (SOLIDARIEDADE)**  
RELATOR - Membro da CLJRF

PELAS CONCLUSÕES  


PELAS CONCLUSÕES





***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER DO RELATOR AO VETO Nº 3/2021 QUE VETA  
TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 22/2021**

PROJETO:	VETO Nº 3/2021: Veto total ao Projeto de Lei nº 22/2021, que altera dispositivo que especifica da Lei nº 2.021/94, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes.
RELATOR:	Vereador Sebastião Antônio Macedo (Solidariedade).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Sebastião Antônio Macedo (Solidariedade), às folhas 43 a 47, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 20 de outubro de 2021, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

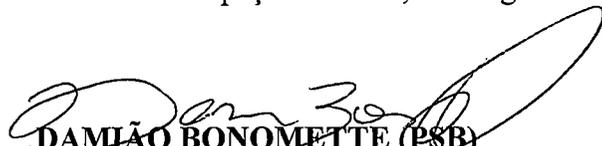


***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela MANUTENÇÃO DO VETO nº 3/2021 ao Projeto de Lei nº 22/2021, acompanhado de projeto de decreto legislativo nos termos do art. 74 do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 20 de outubro de 2021;  
67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**DAMIÃO BONOMETTE (PSB)**  
Presidente da CLJRF

  
**JOSÉ LUIZ DA SILVA (PDT)**  
Vice-presidente da CLJRF